



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 210/2009,

de 30 de novembro de 2.009.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE para os fins previstos na Lei nº 11.94, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, ora instituído, compete:

I – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar estabelecidas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os CAES poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos fins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 7 (sete) membros, sendo.

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica e;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, os quais poderão ter como suplementes qualquer um dos segmentos citados neste inciso.

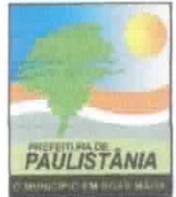
§ 2º - A indicação dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, deverá ser feita por meio de assembleia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe (sindicato). Essa assembleia deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE.

§ 3º - A indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembleia específica dos Conselheiros Escolares ou das Associações de Pais e Mestres ou de entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do município. Essa assembléa deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada à Prefeitura que, por sua vez, deverá enviar uma cópia ao FNDE;

§ 4º - A indicação dos representantes das entidades civis organizadas, deverá ser feita em assembléa específica, que reunirá o maior número possível de entidades civis organizadas do município (igrejas, sindicatos, associações etc.), devendo ser lavrada em ata específica, assinada por todos os presentes e encaminhada a Prefeitura, que, por sua vez, deverá enviar uma cópia ao FNDE;

§ 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal acatar todas as indicações feitas pelos segmentos citados anteriormente e providenciar a respectiva nomeação, por meio de instrumento legal próprio (Portaria, Decreto), encaminhando cópia da correspondente publicação ao FNDE;

§ 6º - O presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros representantes dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, pais de alunos e entidades civis organizadas, titulares, em assembléa especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer interveniência da Prefeitura, sendo lavrado em ata, devidamente assinada pelos conselheiros titular presente, cuja cópia também deverá ser enviada ao FNDE.

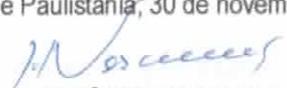
Art. 4º - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados pelas respectivas categorias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária nº 073 de 23 de agosto de 2000.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

PM de Paulistânia, 30 de novembro de 2009.


Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 210/2009, em fls. 49, no Livro de Registro de Leis Ordinárias.

PM de Paulistânia, 30 de novembro de 2009.


ANTONIO VENANCIO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Finanças